MAUS ANTECEDENTES - PRISÃO PERPETUA?

Autor(res)

Thiago Luiz Sartori
Gerson Messias Albim Nogueira
Geraldo De Moura Xavier

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO

Introdução

A proposta deste trabalho é analisar a utilização do “ad aeternum”, o estigma dos fatos e feitos provocados pelo individuo no passado, cujo maus antecedentes fere o princípio da legalidade, da dignidade da pessoa humana, do “nom bis in idem”, bem como, da vedação às penas de caráter perpétuo, pois contrapõem a CF/88 .
O artigo 59 do C.P (Decreto-Lei nº 2.848/1940) traça um paralelo com o previsto nos artigos 63 e 64 do mesmo diploma legal e, aborda a temática quanto ao Direito Penal do fato e do autor. Efetua ainda, a exposição do atual posicionamento jurisprudencial, as consequências legais da utilização eterna dos maus antecedentes para o indivíduo, bem como os resultados obtidos pelo Estado, quanto a reinserção na sociedade, objetivo maior da sanção penal cominada, quando da prática de ilícito penal.
Portanto fato novo gerado, não deve ser adicionado ou referendado pois, fere o princípio da dignidade humana- Art. 5º, inciso XXXIX, da C.F e no artigo 1º do CP.

Objetivo

Nosso objetivo primordial nesse trabalho, é fazer uma análise do uso de maus antecedentes do réu, na execução penal, teoricamente primário, incorrendo no agravo de sua condição penal, numa consequente afronta ao princípio da humanidade das penas e de caráter punitivo quase “perpetuo” da pessoa, indo de encontro aos princípios básicos da dignidade da pessoa humana e de sua reintegração a sociedade.

Material e Métodos

O presente trabalho, foi desenvolvido com base em pesquisa bibliográfica e doutrinária sobre os princípios e garantias constitucionais, bem como em avançada e “exaustiva” pesquisa do atual posicionamento jurisprudencial, sobre os maus antecedentes. Buscou-se compreender o tema principal, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Resultados e Discussão

Maus antecedentes. Segundo o STF , são condenações penais transitadas em julgado que não configuram reincidência; trata-se de institutos distintos com finalidade diversa na aplicação de pena criminal. Segundo a súmula n°444 do STJ, os inquéritos policiais, ações penais em curso, personalidade desajustada e processos com

trânsito em julgado, oriundos de fatos posteriores aos relatados na denúncia, não podem ser usados como agravo da pena-base.

O instituto da reincidência tem um limite temporal previsto no art, 64, inciso I, do C.P. Porém, o mesmo não ocorre com os antecedentes criminais, pois não sendo aplicado a mesma regra aos maus antecedentes, deixa uma lacuna em relação aos fatos ocorridos há anos, em razão a um novo delito, sua pena base aumenta, mesmo tendo cumprido a sua pena com a sociedade e com o Estado Juiz, continuando a carregar um ato perene de discriminação e dificuldade de reinserção e reabilitação social.

Conclusão

A utilização de maus antecedentes ad aeternum, em que pese a posição jurisprudencial, fere os princípios da legalidade da vedação à pena de caráter perpetuo, do nom bis in idem e da dignidade da pessoa humana.A jurisprudência, Lei e doutrinas, são majoritárias na aplicação dos maus antecedentes. Contudo esse entendimento viola o disposto no artigo 5º, inciso XLVII, Da Constituição Federal de 1988, vez que, é vedado a pena de prisão perpétua

Referências

ANDRADE, Claudia Menezes de. A estigmação do delinquente com antecedentes criminais e sua perpetualidade. Centro Universitário de Brasilia-2013. Acesso em 02 março 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial Nº 1,740.662/SP(2018/0112500-1). Min. Sebastião Reis Júniior. DJe:Disponível em https://ww2stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=91355139&num_registro=201801125001&data20190314&tipo=5&formato=PDF.Acesso : 05 março 2024.

BRASIL.Supremo Tribunal Federal.AG.REG.NO HC 137.562/MG, Relator: Min. e Acesso: 05 março 2024.

BRASIL.[Constituição(1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil¬03constituição/constituição.htm. Acesso : 03 março 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral – 27ª Ed. São Paulo. Saraiva 2023.

CARVALHO NETO, Inácio .de. Aplicação da pena, 4.ed.Rio de Janeiro: Método , 2013.